Ao

Ilmo Sr. Pregoeiro da UENF – Universidade do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

Av. Alberto Lamego, 2000, sala 216, prédio E1 (Reitoria)

Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ

Email: pregao@uenf.br ; pregao.uenf@gmail.com

Pregão Eletrônico n° 020/2014

Processo Administrativo n.º E-26/009/1069//2014

HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede nesta capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Santo Cristo, n°. 242, Bairro Santo Cristo, CEP 20.220-305, vem através do seu representante legal *in fine* assinado, respeitosamente, perante este Ilmo. Pregoeiro, na forma da Lei e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a data de realização do certame é no próximo dia 13 de outubro de 2014, segunda feira.

2. Sendo certo, outrossim, que o subitem 1.6 do edital estabelece, em consonância com o artigo 2º do Decretos n.os 31.863/2002 e 31.864/2002 cominado com o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, estabelece que os licitantes têm o prazo limite de 2 úteis antes da data de recebimento das propostas para apresentação das impugnações, *in verbis*:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

3. A data limite para protocolo da presente, portanto, conforme preceitua a legislação vigente e o edital, é no dia 9 de outubro de 2014.

4. Sendo induvidosa a tempestividade desta impugnação.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO

5. Sendo certo que a estimativa de contratação dos serviços objeto desta licitação está valorada em R$ 7.942.207,92 (Sete milhões, novecentos e quarenta e dois

mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos), por si só justificaria a possibilidade jurídica.

6. Todavia, os equívocos cometidos na confecção do Edital Convocatório, abaixo apontados, tornam imperiosa a manifestação em que se provoca a Administração para o aperfeiçoamento do ato, nas palavras do mestre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

> *"Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo ao posterior questionamento". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 404.)*

7. Daí enfatizar o prof. Alexandre de Moraes:

> *"A administração pública tem o dever de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência de seus atos, condutas e decisões, bem como por sua adequação ao interesse público, podendo anulá-los se considerá-los ilegais ou imorais e revogá-los caso entenda que eles são inoportunos e inconvenientes, independente da atuação do Poder Judiciário."*
>
> *(...)*
>
> *"Como salientam Garcia de Enterria e Tomás Fernadez, a autotutela é um privilégio subjetivo da administração, que a utiliza quando for necessário, mas não necessariamente em todos os seus atos jurídicos."*

8. Portanto, perfeitamente possível e necessária a presente impugnação positivada na máxima contida no enunciado da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

PRÊMBULO NECESSÁRIO

9. Com efeito, o princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal.

10. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras - em razão de sua indiscutível carga normativa**,** é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

11. Em atenção à legalidade, desta feita vislumbrada restritamente, não se admite que qualquer ato normativo editado pela Administração para reger as licitações, **traga imposições ou estabeleça distinções onde a lei não os fez**.

12. O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

13. Com clareza, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que:

> *"A Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos". (2008, p.119, Malheiros, 25 ed.*

São Paulo)

14. Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os sub-princípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

15. Nestes termos, na preparação, realização e controle das licitações públicas, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legalmente e normativamente regentes do certame.

16. Têm-se, nesta feita, um ato convocatório eivado de ilegalidades que confrontam alguns dos consectários setoriais da licitação, dentre os quais a competição, que segundo Eros Roberto Grau é a base de todo o processo licitatório, *verbis*:

> *"**A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Assim, há de ser concebida como uma imposição do interesse público. Pressuposto dela é a competição**. "Competição" é, no entanto, termo que assume mais de uma significação.*
>
> *Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais.*
>
> *Por isso, impõe-se que a competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam*

acesso às contratações com a administração." (Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, Malheiros Editores, p. 14/15) (gn).

DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EPPS

17. A estimativa de contratação prevista no extrato de publicação é de R$ 7.942.207,92 (Sete milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos), se ressalva que o valor estimado é acima do teto de faturamento legalmente determinado para EPP e Microempresas.

18. Enfim, ao compulsar o edital se tem que os optantes do simples nacional, quer seja ME, quer seja EPP, podem participar do certame (subitem 6.4).

19. Ocorre, entretanto, que a quebra da isonomia entre os participantes é tão evidente que o próprio TCU, diante da inexequibilidade rotineira que vem ocorrendo nas contratações vedou às optantes do simples nacional, a utilização dos benefícios tributários instituídos pela Lei n.º 123/2006.

20. O Acórdão da representação TC 006.156/2011-8 (Pleno):

> *242. Outro assunto que é fruto das discussões do Grupo, envolvendo a análise quanto à legitimidade da participação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Simples Nacional em processos licitatórios destinados à contratação de serviços de cessão ou locação de mão de obra, também foi recentemente analisado pelo TCU por meio do Acórdão nº 2.798/2010- Plenário (Sessão 20/10/2010).*
>
> *243. Na oportunidade o Tribunal concluiu que as vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa*

optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a não utilização dos benefícios do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime, e determinou ao órgão:

"...

9.3.1. faça incluir nos editais disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123;

9.3.2. faça incluir nos editais disposição no sentido de obrigar a contratada apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006;"

21. Para assim finalizar, evitando eventuais fraudes à isonomia e, portanto, a competitividade:

"Diante disso, compreendemos como relevante que seja incluído no edital que será admitida a participação de empresa optante pelo Simples, contudo:

a) Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante

cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, o licitante Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratado, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

b) O licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratado, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias de Fazenda Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

c) Caso o licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo

assinalado acima, o próprio órgão contratante, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

d) A vedação de realizar cessão ou locação de mão de obra não se aplica às atividades de que trata o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art. 18, § 5º-H, da mesma Lei Complementar."

22. Em lições sobre a igualdade, Celso Antonio Bandeira Mello[1] vaticina:

"Para que um *discrímem* legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo:

que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;

que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;

[1] Celso Antonio Bandeira de Mello. " Conteúdo jurídico do princípio da igualdade". 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, pp.41 e 42.

> que, *in concreto* o vínculo de correlação supra-referido seja permanente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.
>
> O último elemento encarece a circunstância de que não é qualquer diferença, conquanto real e logicamente explicável, que possui suficiência para discriminações legais. Não basta, pois, poder-se estabelecer racionalmente um nexo entre a diferença e um conseqüente tratamento diferenciado. Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente. É dizer: as vantagens calçadas em alguma peculiaridade distintiva hão de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou, quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional."

23. Com clareza, no Edital em comento, não há que se falar em intervenção do Estado no domínio econômico, fomentando as microempresas e empresas de pequeno porte, criando esta famigerada concorrência desleal, mas sobretudo, o uso das benesses deste fomento irregularmente.

24. Enfim , nas palavras do saudoso PGE/RJ e professor Marcos Juruena Villela Souto[2]:

> "O grave é criar situação de instabilidade, insegurança e desequilíbrio no mercado, no sentido oposto ao desejado pelas

[2] Marcos Juruena Villela Souto. Concorrência Desleal nas Licitações. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º 3, ago-set-out, 2005.

reformas, que buscam o atendimento do princípio constitucional da eficiência, e falseiam o próprio conceito de licitação.

Em suma, comandos constitucionais e da legislação federal são gravemente violados com a postura omissiva das autoridades administrativas responsáveis pela condução do procedimento licitatório."

25. Mesmo com a recorrente trincheira utilizada pela Administração Pública, a simplória motivação pela legalidade dos atos da contratação, em homenagem a "vantajosidade" e a competitividade, nunca é por demais reafirmar que em momento algum da exegese jurídica e em confronto aparente de normas, pode um princípio ser priorizado em detrimento completo de outro cânone constitucional e administrativo, suprimindo-o.

26. Portanto, a ponderação deverá contemplar, não só a vantajosidade fundamentada pelo artigo 71 da Lei Federal n.º 8.666/93, mas, toda a gama de princípios constitucionais, inclusive em respeito à ordem econômica e a preservação do mercado interno.

27. Vislumbra-se, portanto, total falta de consonância legal a admissão de participação de Microempresas e EPPs no presente certame.

DA HABILITAÇÃO

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

28. Outro ponto que alardeia, por omissão, causando grande insegurança jurídica e contumaz quebra no princípio da isonomia, se refere aos requisitos de habilitação de licitação cujo valor estimado é **de R$ 7.942.207,92 (Sete milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos).**

29. O Estado deve, casos de contratações com valores altos, se cercar de certas precauções, preservando a competição leal e a segurança jurídica na contratação, contudo, sem olvidar a competitividade e, por conseguinte, a contratação vantajosa, conforme ensinamentos do professor Marcos Juruena[3], verbis:

> "Esses conceitos jurídicos indeterminados – eficiência e "vantajosidade" - não se limitam a aspectos como menor preço, a melhor técnica ou a combinação de ambos; afinal, o "poder de compra" da Administração permite que essa forma de atuar sobre o mercado se preste à produção de resultados de interesse público da mais alta relevância – entre os quais, a promoção da **competição leal** no mercado de bens e serviços e a defesa da moralidade.
>
> Daí porque, se é certo que a licitação é processo administrativo que busca a seleção de melhor proposta, não é menos exato que tal escolha deve se dar no mercado e não simplesmente nos autos, submetido o processamento ao princípio da verdade real e ao princípio federativo, para destacar apenas os mais importantes no tema em exame.
>
> Para a escolha, é fundamental que sejam implementados mecanismos que defendam a existência de uma efetiva competição, de modo a se reconhecer no procedimento uma função que visa à interpretação do conceito de eficiência dos agentes econômicos, buscando a preservação do mercado como cenário adequado à livre concorrência. (...)" (grifos nossos)

[3] Marcos Juruena Villela Souto. Concorrência Desleal nas Licitações. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º 3, ago-set-out, 2005.

30. Portanto, a contratação mais vantajosa perpassa pelo filtro da eficiência administrativa que, por seu turno, tem espectro amplo: desde a preservação do mercado interno até o juízo da conjugação do trinômio preço-qualidade-segurança jurídica.

31. Tadavia, o Edital em tela afastou todas as exigências estabelecidas no artigo 31 da Lei n.º 8.666/93, restando apenas portanto a exigência das certidões negativas de falências e recuperação judicial, conforme excerto do edital:

> 12.4.1 Todos os licitantes deverão apresentar certidões negativas de falências e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.
>
> 12.4.1.1 As certidões comprobatórias do atendimento ao disposto no item 12.4.1, quando emitidas no Município do Rio de Janeiro, serão as dos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição.

32. Sobre o aspecto da habilitação econômico financeira, as diretivas apontadas pelo Tribunal de Contas da União ao interpretar o dispositivo legal no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, que ora se passa a dispor:

> "9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:
>
> 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital

Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (...)"

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

33. Noutro giro, os requisitos de qualificação técnico operacional estabelecidos no item 12.5 do edital sofrem dos mesmos vícios acima.

34. A ausência de condições qualificatórias conforme a interpretação da Corte de Contas, implica em afronta flagrante à princípios licitatórios, mormente quando se

verifica a ausência como exemplo, as obrigação de comprovação de possuir equipamentos necessários para o desempenho contratual, tais como: armamento, placas balísticas e munição. Pois é certo que caberia a Administração exigir, tal como previsto no parágrafo 6º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

35. Contudo, não olvidando as equivocadas exigências previstas no Edital, não se verifica que as comprovações d a qualificação técnica-operacional esteja na forma apontada do acórdão acima do Plenário do TCU, que assim definiu:

> "9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, **para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos** e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;
>
> 9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de **atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos**;
>
> 9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;
>
> 9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos

> **<u>atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução</u>**, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;" (grifos nossos)

36. A motivação e fundamentação, pede-se vênia pela extensão do excerto transcrito, é pertinente, desfazendo muitas crendices que serviram durante longo tempo para, em nome da competitividade, afastar a isonomia:

> "III.b.2 – Atestados de capacidade técnica
>
> 106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.
>
> 107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
>
> 108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.
>
> 109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.
>
> 110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste,

segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração

precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes

apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na

condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a

incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos,

pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU para a prestação de serviços de jardinagem. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m². O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.

120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza

continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações

sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

III.b.4 – Estrutura física e de pessoal compatíveis com o objeto

125. O grupo de estudo entendeu que a exigência dos atestados acima discorridos, por si só, não asseguraria que a empresa tivesse condições de executar o contrato, pois em nosso entendimento, não têm o condão de comprovar, necessariamente, que a empresa está funcionando regularmente. Nesse contexto, pensou-se numa exigência apta a demonstrar que a licitante possui estrutura física e pessoal compatíveis com o objeto do contrato, nos termos do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

126. Importa esclarecer que a finalidade precípua dessa exigência não consiste em determinar que a licitante antecipadamente possua em seus quadros o pessoal necessário à realização dos serviços objeto da licitação, mas apenas que possui estrutura administrativa suficiente para gerenciar o novo contrato.

127. Portanto, com o objetivo de atender ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se fundamental que esses parâmetros sejam previamente definidos.

Nesse sentido, propusemo-nos a elaborá-los.

128. A proposta da maioria consistiu em exigir da licitante vencedora que possua em seus quadros, no momento da licitação, pelo menos 20 (vinte) empregados, entre administrativos e prestadores de serviços, para contratos com até 40 (quarenta) postos. Acima desse limite, a exigência passaria para 50% do total de empregados previstos no contrato.

129. O pressuposto dessa exigência seria a impossibilidade de uma empresa de serviços terceirizados funcionar de forma plena, com menos de 20 empregados em seu quadro, tendo em vista os custos fixos advindos desses contratos, que exigem uma

estrutura mínima: seleção de pessoal, setor de pagamentos, almoxarifado, compras, contabilidade, dentre outros.

130. No entanto, o grupo de estudos compreendeu que a magnitude dessa exigência restringe a competitividade e optou, portanto, por excluí-la da proposta. Contudo, aconselha-se sempre a fixar, para

cada contrato, que a empresa demonstre os meios pelos quais pretende administrá-lo: imóvel, mobiliário e

quadro de pessoal administrativo.

III.b.5 – Idoneidade dos atestados

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o

responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional,

é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado,

mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

III.c –Qualificação técnico-profissional

134. Quanto à qualificação técnico-profissional, pretende-se a uniformização da interpretação do art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei nº 8.666/1993, que prevê vedação de exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos nos atestados utilizados para a comprovação da capacidade técnico-profissional das empresas licitantes.

135. Eis a redação do dispositivo objeto da controvérsia interpretativa:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público

ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido

pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

136. Destaque-se que, para a contratação de serviços de natureza continuada, a necessidade de exigências técnico-profissionais estará relacionada à complexidade técnica envolvida em sua execução. A título de exemplo, podemos citar serviços nos quais historicamente são realizadas exigências dessa natureza: manutenção predial, ar condicionado, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática.

137. A pretensão de uniformizar o entendimento acerca do dispositivo citado reside na intenção de obstar que interpretações divergentes prejudiquem o andamento eficiente das licitações realizadas na Administração Pública.

138. Nesse ponto, importa frisar que o cerne da controvérsia jaz no alcance da expressão "quantidades mínimas" constante da parte final do inciso I, acima transcrito; se estaria aludindo à quantidade mínima de atestados, ou melhor, de obras e serviços executados (posição defendida pelo grupo de estudos) ou se, por outro viés, se referiria a quantitativos mínimos de características intrínsecas do objeto da contratação.

139. As posições apresentadas, diametralmente opostas, acarretam dificuldade na elaboração dos termos de referência, justamente no tocante às exigências de qualificação técnica do profissional, indispensáveis para garantir o mínimo de segurança e qualidade na execução do objeto do contrato.

140. Destarte, cumpre pontuar que essa divergência ocorre por ser possível, e até mesmo imprescindível à garantia de prestação eficiente dos serviços contratados, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do profissional. Tais características, compatíveis com o objeto a ser executado, serão comprovadas mediante exigências de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar como, por exemplo, ter fiscalizado

obra de determinada dimensão ou ter executado determinado porte de serviço. Por sua vez, há entendimento contrário a este, que considera serem vedadas tais previsões.

141. Para pontuar mais claramente a controvérsia, mostra-se relevante consignar o entendimento da Consultoria Jurídica do TCU, proferido em parecer referente ao TC 010.414/2010-0 (contratação de empresa para prestação do serviço de reformas no prédio do Edifício-Sede da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Mato Grosso – Secex/MT), nestes termos:

"Parecer Conjur: Item 6.1. Habilitação. (...)

6.1.2. Requisitos para comprovação de qualificação técnica. Observa-se que a minuta de edital define que a comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional se dará pela apresentação de atestados que comprovem determinadas quantidades mínimas de fornecimento e instalação de pisos tipo porcelanato e brises.

Cumpre ressaltar que, apesar do veto presidencial ao dispositivo que tratava expressamente das exigências de qualificação técnico-operacional na Lei nº 8.666/931, esta Corte de Contas tem entendido

plenamente cabível que a Administração exija daquele que pretende ser contratado a comprovação de realização de serviços compatíveis em características prazos e quantidades com o objeto do certame, a fim de demonstrar sua aptidão em executar a futura avença de maneira escorreita.

Durante certo período, houve a discussão acerca do alcance da restrição contida no inciso I do §1º do art. 30 que, ao discorrer sobre exigências de comprovação técnico-profissional, estabelece ser vedadas as quantidades mínimas ou prazos

máximos. Posteriormente, diversos julgados deste Tribunal, como os que

seguem, assentaram a matéria:

"À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional.(...)

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências

estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que

aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional." (Acórdão 2304/2009 – Plenário).

"31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações

públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em

contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a

comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (inº: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 319).” (Acórdão 32/2003 – TCU – Primeira Câmara, Voto do Relator, grifos nossos).

28. Assim, conclui-se que esta Corte vem considerando legítima a inserção de exigência de qualificação técnica operacional, incluindo quantitativos mínimos e prazos máximos, como requisito prévio para habilitação nos editais, desde que, conforme também ressaltado pelo Relator do acórdão supra, seja demonstrada sua imprescindibilidade e pertinência (item 9.2 do Acórdão 32/2003 – TCU – Primeira Câmara). (Acórdão 717/2010 – Plenário).

Assim, como visto acima, desde que demonstrada sua pertinência e adequação e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, está autorizada a inserção de exigências editalícias relacionadas à avaliação da capacidade técnica-operacional do licitante, incluindo o estabelecimento de quantitativos mínimos e prazos máximos.

No entanto, o Estatuto das Licitações, corroborado pela jurisprudência desta Casa, veda expressamente, em seu inc. I do §1º do art. 30, “exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” no que toca a comprovação de aptidão técnico-profissional. Com este raciocínio foram prolatadas as seguintes orientações:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...), em: 10.1.2.1. suprimir (...) as exigências de quantidades mínimas referentes à capacitação técnico-profissional, vez que vedadas pelo art. 30, §1º, I

da Lei 8.666/1993; (Acórdão 2081/2007 – Plenário)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...), em: 9.3. determinar à [omissis] que:

9.3.4. abstenha-se de inserir, nos editais de licitação que vier a elaborar, exigências de quantidades mínimas para a comprovação da capacitação técnico-profissional, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da

Lei nº 8.666/1993; (Acórdão 2674/2009 – Plenário)

“16. Primeiramente, verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. Essa irregularidade seria suficiente para declarar a nulidade do processo licitatório, contudo, considerando o estágio avançado de execução das obras, e para evitar dano maior ao empreendimento, cabe determinar à SEINFRA/CE que se abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico-profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais.” (Acórdão 2933/2009 – Plenário).

Dessa maneira, a condição 31.3 da minuta de instrumento convocatório, que expressamente se refere à qualificação técnico-profissional, não encontra consonância com o entendimento sedimentado por este Tribunal de Contas e vedação disposta no inc. I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 no que se refere à exigência de comprovação de quantidade mínima fornecida e instalada de porcelanato e brise”. (Grifo acrescido).

142. Verifica-se, que a Consultoria Jurídica insurgiu-se justamente contra a exigência inserida no termo de referência de “quantidade mínima fornecida e instalada de porcelanato e

brise", características consideradas essenciais que devem constar de atestado referente à experiência anterior, exatamente para garantir a execução do objeto da licitação. Não há, como se observa, objeção acerca de eventual quantidade mínima de atestados referentes a esses requisitos.

143. Em conclusão, nesse caso, defendemos interpretação, contrária à da Consultoria Jurídica, no sentido de que a expressão "quantidades mínimas" refere-se ao número de atestados eventualmente apresentados pelos licitantes (número de obras executadas), e não às características, dimensões ou aos quantitativos de serviços ou da obra objeto da licitação.

144. Vale frisar que, em nosso entendimento, o dispositivo não se refere à vedação à previsão de exigência de quantidades mínimas no que concerne ao objeto da licitação em sua dimensão intrínseca, mas sim ao número mínimo de atestados para comprovar os requisitos eventualmente exigidos.

145. Esclarece-se. Se o objeto da licitação trata de uma obra de 20.000 m² e a exigência é de que conste do atestado a realização anterior de obra com tal dimensão, bastaria 1 (um) atestado para comprovar a capacidade técnica da licitante para bem executar o contrato. Seria desarrazoado exigir um mínimo de 2 (dois) ou 3 (três) atestados da licitante para o mesmo requisito, pois uma empresa que já realizou pelo menos uma obra de tal porte revela, nos termos do dispositivo legal referido, a mesma capacidade de uma empresa que já realizou três obras de mesmo porte.

146. Ressalte-se que não se apresenta essencial e nem se discute qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou se a que apresenta três), mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá,

ao ser contratada, capacidade para executar a obra ou serviço, por preço vantajoso para a Administração. Todavia, se o somatório desses requisitos puder se compatibilizar com eventual experiência superior da licitante, tanto melhor, mas é inafastável que tal hipótese – somatório de atestados – não conste como exigência obrigatória, porque não prevista em lei.

147. Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo em comento buscou corrigir uma distorção histórica – que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

148. Nada obstante, assume relevo comentar que, por outro lado, as limitações à

discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e

criação de oportunidades para que empresas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades

com as quais não podem arcar.

149. Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnico-profissional não deve esbarrar em óbices intransponíveis decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público. Tanto por isso, as exigências de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, pressupõem as características certas e delimitadas do objeto a ser contratado, pois não bastará à Administração que um profissional comprove ter construído um prédio qualquer, se este não for compatível com as dimensões e

peculiaridades da obra a ser contratada. Ora, um profissional que constrói

uma obra em concreto de menor magnitude não comprova, apenas por isso, ter capacidade técnica de construir um complexo arquitetônico como o do TCU, por exemplo.

150. Nessa ordem de raciocínio, é imperioso constatar que as exigências de dimensões e características próprias do objeto a ser contratado, no caso de comprovação de capacidade técnicoprofissional, não podem ser implícitas, previstas genericamente apenas para homenagear a interpretação de que seria vedado exigir quantidades mínimas nas características de obras e serviços anteriormente executados.

151. Diante dessas considerações, e em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação, pois o domínio de técnicas ou a competência para gerenciar, administrar ou executar obras e serviços mostra-se não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato.

152. A corroborar a ideia ora defendida, seguem precedentes do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQÜIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60

MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...)". Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I – A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II – O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame

público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

IV – Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto". (RMS 10.736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002 p. 209).

153. Destarte, é indeclinável que a empresa que comprove já ter executado objeto semelhante ao da licitação possui a seu favor uma presunção de capacidade para executar tal objeto novamente. No que concerne à qualificação técnico-profissional, é essencial que o acervo técnico do profissional possua essa mesma característica, a saber, experiência anterior em objeto semelhante, em dimensões e complexidade,

àquele que se pretende contratar.

154. Sob essa óptica, observa-se que os atestados referentes à qualificação técnico-profissional não apenas podem como devem conter expressa menção à experiência anterior no objeto da contratação. Não se trata de conveniência da Administração, mas de requisito de suma importância para a seleção da

proposta mais vantajosa, e, para atingir tal desiderato, impõe-se à Administração a previsão explícita dos

quantitativos mínimos ou de prazos máximos, obedecendo às balizas que tratam das parcelas de maior relevância e valor significativo.

155. Com notável propriedade, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações ..., cit., p. 416/417) assevera que “a administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente”. E mais: “Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado”. (Ênfase acrescida).

156. Diante disto, é preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade, pois, quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em determinado quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática.

157. Ademais, os princípios de hermenêutica indicam que não há norma sem sentido, desprovida de finalidade prática ou efeito jurídico, ainda que negativo. Se a interpretação dada a

um dispositivo legal retira por completo sua aplicabilidade, tal interpretação nos parece equivocada. A interpretação sistemática do ordenamento não pode acolher aquela que transforma a norma – que pretende proteger o interesse público -, em instrumento de ampliação de riscos à Administração ao impedi-la de exigir requisitos essenciais ao fiel cumprimento dos contratos a serem firmados.

158. Assim, se a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante prova de experiência anterior implicar na existência de dados quantitativos, peculiaridades técnicas ou dimensões específicas do objeto da licitação, a única interpretação coerente com o sistema normativo será a que prestigia o interesse público, qual seja, de que a expressão "quantitativos mínimos" refere-se à quantidade de atestados e não veda a inserção de exigências referentes ao objeto do contrato, desde que semelhantes/similares e razoáveis.

159. Nesse passo, seria possível, na esteira da hipótese trazida de início, exigir atestado de fiscalização de obra anterior com dimensão de 20.000m² ou semelhante a esse patamar, mas não seria proporcional exigir 3 (três) atestados com o mesmo quantitativo, pois um atestado bastaria para garantir a competência da empresa para executar a obra.

160. Não é outra a doutrina do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, em sua obra Licitações e Contratos Administrativos, páginas 238/239. Veja-se:

"O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a

capacidade técnica.

O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em

exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objeto semelhante. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado esta tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados. (...)

A palavra 'atestados', citada no § 1º, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar quantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão. (...)

O que se verifica no texto do § 1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam

capazes de comprovar a aptidão do particular".

161. Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado.

"34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

35. Quanto à aptidão para o desempenho da atividade e à qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, deve ser entendido que as exigências contidas no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93

podem ser dividas em duas partes: uma relativa ao licitante pessoa jurídica (qualificação técnica operacional) e outra ao corpo técnico de profissionais do licitante (qualificação técnica profissional).

36. Lucas Rocha Furtado ensina que a primeira, que cuida da comprovação de "aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação", refere-se ao próprio licitante. A outra, relacionada à "qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos", dirige-se especificamente aos seus empregados.

37. Entendemos, nesse tocante, que o item 8.1.3 a, do edital da Tomada de Preços nº 2/2008 versou sobre qualificação técnica profissional, uma vez que prescreveu expressamente que as empresas licitantes deveriam apresentar no mínimo de 03 (três) C.A.T. Certidão de Acervo técnico, fornecido pelo Crea/RO, que comprove haver o responsável técnico da empresa desempenhado atividade pertinente e compatível

em características, com o objeto desta Licitação (...) (grifo nosso). Não há que falar em qualificação técnica operacional, como tentaram convencer os responsáveis, de modo a se livrar da proibição da exigência de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica profissional.

38. Prosseguindo, a limitação contida no inciso I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos (qualificação técnica profissional). Logo, é

expressamente proibida a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica profissional, da forma como prescreveu o item 8.1.3 a, do edital da Tomada de Preços nº 2/2008.

39. O inciso II do artigo 30 prevê a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação como uma dos requisitos de qualificação técnica. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. Em tese, a empresa que apresentar um atestado está tão apta quanto aquela que apresentar três. (...)". Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara. (Ênfases acrescidas).

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO PROFISSIONAL. QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. ESTABELECIMENTO DE QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADOS. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO, MEDIANTE MODALIDADE DE PREGÃO, DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

NA ÁREA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de atestados de capacidade técnica emitidos em nome dos profissionais consubstancia-se em elemento de convicção para a comprovação da capacitação das licitantes, especificamente da parte técnico-profissional.

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato

mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. (...)

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnicoprofissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p..

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

8. Em respaldo ao entendimento que ora defendo, transcrevo abaixo a lição de Marçal Justen Filho, que, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, assim se posiciona: “Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inciso I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação

de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem." (in Comentário à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 10ª edição, 2004, p. 330)

9. Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea c, do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 – atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados

(fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) – não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc, fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte". Acórdão 492/2006 – Plenário. (Ênfases acrescidas).

"O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se

entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso". Decisão 1618/2002 Plenário. (Ênfases acrescidas).

162. Esse também é o entendimento da jurisprudência do Egrégio STJ. Senão vejamos. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. (...)

2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93) e, nessa parte, não-provido". (REsp 466.286/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 20/10/2003 p. 256).

163. Pelo exposto, o grupo de trabalho defende que a interpretação mais apropriada acerca do art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei nº 8.666/1993, é ser possível, e até mesmo imprescindível à garantia da contratação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada – compatíveis com o objeto a ser executado –, através de exigências de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar, tais como

ter fiscalizado ou acompanhado obra de determinada ou semelhante dimensão, ter executado determinado porte de serviço."

37. Depreende-se, portanto, que o Edital se demonstra sem qualquer observância a segurança jurídica da contratação e a isonomia dos licitantes, ferindo da mesma sorte que uma licitação que fira a competitividade.

DO PEDIDO

38. Ante a todo o exposto, confiante na sensibilidade jurídica e alto descortínio das decisões exaradas por esta ilustre comissão, bem como o princípio da eficiência que deve nortear todos os atos da Administração, requer o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de determinar a retificação do Edital, nos seguintes itens:

a. estabelecer mecanismos para igualar as optantes do simples nacional às demais;

b. ajustar os requisitos de habilitação econômico financeira na forma da Lei n.º 8.666/93, bem como do Acórdão acima apontado;

c. ajustar os requisitos da capacidade técnico operacional na forma da Lei n.º 8.666/93, bem como do Acórdão acima apontado;

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2014.

HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.

SUBSTABELECIMENTO

CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 137.710, com escritório na Avenida Augusto Severo, n° 8, 8º andar, Salas 801-804, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-040 substabeleço **COM RESERVA DE IGUAIS PODERES** a **CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 49.424, com endereço na Rua Carlos Vasconcellos, 76, 1.106, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.521-050, **GILIANE AGUINEL DE SOUSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-RJ sob o nº 143.816, **NATHALIE BUENO BASTOS DE BARROS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 158.726, **ROBERTO FONSECA DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.313, **MARCO BROETTO ALVES,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.767, **SARA VIEIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita na OAB/RJ sob o nº 202.456- E, e **MACIEL PINTO DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o nº 202.305-E; todos com escritório na Avenida Augusto Severo, n° 8, 8º andar, Salas 801-804, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-040, os poderes que me foram conferidos por TOPEVIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, nos autos do Processo de nº E-26/029/1069/2014 - PE 020/2014, que tramita perante a UENF.

Rio de Janeiro, 09 de OUTUBRO de 2014.

CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA

OAB/RJ 137.710

DEPARTAMENTO JURÍDICO

24 OFÍCIO DE NOTAS
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005
Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
Fone: 0xx21 3553-6021 - Fax: 0xx21 2220-9850
cartorio@24oficio.com.br

24º OFÍCIO DE NOTAS RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha nº 11 / 5º andar

LIVRO 7010
FOLHA 161
ATO 121
TRASLADO

P R O C U R A Ç Ã O BASTANTE QUE FAZ: HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e outros., na forma abaixo:-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

S A I B A M - Quanto este público instrumento de Procuração bastante virem, que aos **quinze** dias do mês de **julho** no ano de **dois mil e quatorze – (15/07/2014),** neste Cartório do 24º Ofício de Notas, sito à Av. Almirante Barroso nº 139, 5º andar, Centro, perante mim, **RONY ALMEIDA REGAL DE CASTRO**, Escrevente, conforme matrícula Nº 94/7236 na Corregedoria Geral deste Estado, compareceu como **OUTORGANTE: HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.014.372/0001-90, com sede à Rua Santo Cristo, nº 242, Bairro Santo Cristo, CEP: 20.220-305, Rio de Janeiro, neste ato por seus representantes legais **WILSON DA COSTA RITTO FILHO** brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº. 08.650.965-0, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.160.437-76 e **RAÚL ANDRÉS ORTÚZAR RAMÍREZ**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade n° 12.855.416-2 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 261.833.298-94, ambos com endereço comercial à Av. Augusto Severo, nº 8, 6º andar, Bairro Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro/RJ, todos reconhecido(a,s) como sendo o(a,s) próprio(a,s) por mim, de acordo com os documentos que me foram apresentados e ora arquivados nesta serventia, **por este Público Instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem como seu(sua,s) bastante(s) Procurador(a,es): 1) CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 137.710 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.353.697-95; **2) VINICIUS FARIA DE ALCÂNTARA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 114.693 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.453.147-57 e **3) FERNANDA MARTINS FRANCO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n°. 143.870 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 104.816.087-45, todos com endereço comercial na Avenida Augusto Severo n°.8, 8º andar, Bairro Glória, Rio de Janeiro/RJ. Aos quais conferem amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "*ad judicia*", para representar a **OUTORGANTE** no foro em geral, podendo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, agir perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e praticar todos os atos processuais necessários, inclusive, impetrar mandado de segurança, e ainda, poderes especiais para, sempre em nome da **OUTORGANTE**, firmar termos de penhora, representá-la em licitações e processos administrativos em geral, perante todo e qualquer ente da administração pública direta e indireta, no âmbito Federal,

Estadual e Municipal, em audiências de conciliação e julgamento, podendo confessar, transigir, fazer acordos ou ajustes, renunciar direitos sobre os quais se fundarem as ações, desistir, receber e dar quitação, parcial ou total, representar a **OUTORGANTE** perante quaisquer Órgãos, Entidades ou Repartições do Poder Público, da administração direta e indireta, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, inclusive mas não exclusivamente os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a Delegacia Regional do Trabalho, neste caso inclusive para requerer a expedição das três modalidades de certidões trabalhistas. **PARAGRAFO ÚNICO**: Os **OUTORGADOS** qualificados acima, poderão em conjunto ao menos de 2 (dois), nomear prepostos para representar a **OUTORGANTE** em qualquer Juízo ou qualquer ente da administração pública direta e indireta, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federais, podendo para tanto assinar a respectiva carta de preposição ou autorização que se fizerem necessárias para a regularização da representação da **OUTORGANTE.** Enfim, todo e qualquer ato que se torne bom e indispensável para o fiel desempenho do presente mandato. **É PERMITIDO O SUBSTABELECIMENTO. Feita sob minuta apresentada pelo(a,s) OUTORGANTE(S).** Os dados contidos nesta procuração foram fornecidos pelas partes que por eles se responsabilizam. **CERTIFICO** – que pelo presente ato são devidos as custas de R$16,94 (Tab. 07,2,b) +R$ 3,20 (Informática – Tab. 01,9) +R$4,27 (Microfilmagem- Tab. 01,07) + 10,67 (Arquivamento- Tab.02,02) + R$ 9,27 (20% do FETJ) + R$ 2,31(5%FUNDPERJ) + R$2,31 (5% FUNDPERJ) R$ 9,63 (Mutua dos Magistrados, ACOTERJ e ANOREG); E de como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que lido, aceitam e assinam, dispensando a presença das testemunhas conforme Artigo 391 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro. Eu (A), **RONY ALMEIDA REGAL DE CASTRO**, Escrevente, a lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas.(AA)= **HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Rep. Wilson da Costa Ritto Filho; HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Rep. Raúl Andrés Ortúzar Ramírez .** E eu, Tabelião, subscrevo e assino encerrando o presente ato. "TRASLADADA NA MESMA DATA". Eu_____Escrevente, subscrevo e assino em publico raso.

Em Test° _____ da verdade

24° OFÍCIO DE NOTAS RE 1ª Almirante Barroso, 138 Sobreloja - Centro - RJ SERVIÇO NOTARIAL

24 SERVIÇOS NOTARIAL
Rony Almeida Regal de Castro
Escrev-

Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EAHO-69512 XQB
Consulte a validade do selo em:
https://www2.tjrj.jus.br/sitepublico

HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ/MF nº 05.014.372/0001-90
NIRE 33.2.0691119-7

DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados:

(a) **HOPE SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Augusto Severo, 8 – 5º andar sala 504 e 6º andar salas 601 – 602 – 603 – 604 – Glória – CEP. 20.021-040, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n. 12.481.309/0001-20, NIRE 33.2.0880045-7, neste ato representada por seu Diretor Executivo Presidente Wilson da Costa Ritto Filho, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 08.650.965-0 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.160.437-76 e seu Diretor Executivo Vice-Presidente Raúl Andrés Ortúzar Ramirez, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 12.855.416-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 261.833.298-94, ambos domiciliados nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Augusto Severo, 8 – 6º andar – Glória – CEP. 20.021-040 (**"Hope"**);

(b) **WJR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI.**, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Augusto Severo, 8 – 8º andar, sala 802 – Glória – CEP. 20.021-040, inscrita no CNPJ sob o nº 12.564.260/0001-79, cujos atos constitutivos foram arquivados na JUCERJA sob o NIRE 33.6.0004058-2, neste ato representada por seu administrador Wilson da Costa Ritto Filho, anteriormente qualificado (**"WJR"**);

Únicos sócios da **HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Souza Barros, 656 – Engenho Novo – RJ – CEP. 20.961-150, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.014.372/0001-90, cujos atos constitutivos foram arquivados na JUCERJA sob o nº 33.2.069119-7("Hopevig" ou "Sociedade"),

RESOLVEM, de comum acordo, por este Instrumento e na melhor forma de direito, justo e acordado, firmar a presente alteração do contrato social da Hopevig, conforme segue:

1. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

1.1. Decidem os sócios, alterar o endereço da sede da Sociedade para a Rua Santo Cristo, nº. 242, Bairro Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-305, passando a cláusula segunda a constar com a seguinte redação:

> ***CLÁUSULA SEGUNDA: Da Sede Social***
> *A sociedade tem sua sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Santo Cristo, nº. 242, Bairro Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-305, e as seguintes filiais:*
>
> - *Filial I - Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, n.º 151, Centro, Macaé/RJ, CEP 27.910-330;*
> - *Filial II - Rua Neicy Lopes Vieira, n.º 572, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-018;*
> - *Filial III - Rua Dr. Arthur Jorge, nº 2008, Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP: 79.010-210;*
> - *Filial IV - Rua Capitão Rabelo, nº 216, Jardim São Paulo, São Paulo/SP, CEP: 02.039-010.*

2. DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Em conseqüência das deliberações acima tomadas, o **Contrato Social Consolidado** passa a vigorar com a seguinte redação:

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONTRATO SOCIAL DA
HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA: Da Denominação Social
A sociedade terá sua denominação social de "**HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**", a qual se regerá pelo CC/2002 e demais leis e regulamentos aplicáveis a este tipo de sociedade, constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Sede Social
A sociedade tem sua sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Santo Cristo, nº. 242, Bairro Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-305, e as seguintes filiais:

- Filial I - Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, n.º 151, Centro, Macaé/RJ, CEP 27.910-330;
- Filial II - Rua Nelcy Lopes Vieira, n.º 572, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-018;
- Filial III - Rua Dr. Arthur Jorge, nº 2008, Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP: 79.010-210;
- Filial IV - Rua Capitão Rabelo, nº 216, Jardim São Paulo, São Paulo/SP, CEP: 02.039-010.

Parágrafo Único: O Capital Social, destacado para fins fiscais, será de 10% (dez por cento) do valor do capital social da sociedade, para cada uma das filiais constituídas, perfazendo a importância de R$ 1.153.500,00 (um milhão cento e cinqüenta e três mil e quinhentos reais) por unidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: Da Duração da Sociedade
A sociedade iniciou suas atividades em 12 de Abril de 2002 e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, conforme art. 997, II CC/2002, porém poderá dissolver-se pela vontade expressa da maioria simples do capital social.

CLÁUSULA QUARTA: Do Objeto
A sociedade tem por objeto o negócio de prestação de serviços de segurança privada, desenvolvendo as atividades de segurança e vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos sejam públicos ou particulares e após aquisições dos requisitos legais. Assim como o monitoramento eletrônico e de alarmes eletro-eletrônicos. Tudo em consonância com as leis e regulamentos aplicáveis.

CLÁUSULA QUINTA: Do Foro
A sociedade elege para seu foro o desta cidade do Rio de Janeiro/RJ, com renúncia de qualquer outro que venha adquirir de futuro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXTA: Do Capital Social
O capital social é de R$ 11.535.000,00 (onze quinhentos e trinta e cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, constituído por 11.535.000,00 (onze milhões quinhentas e trinta e cinco mil) quotas de R$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Valor em Reais
Hope Serviços Ltda.	11.511.930	99,80	11.511.930,00
WJR Participações e Investimentos Eireli.	23.070	0,20	23.070,00
Total	11.535.000	100,00	11.535.000,00

Parágrafo Único: Atendendo ao que dispõe o Art. 1.052, CC/2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SÉTIMA: Das quotas de Capital Social
As quotas de capital são indivisíveis e não podem ser cedidas e/ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, por decisão da maioria simples do capital social, cabendo o direito de preferência aos sócios remanescentes, na proporção das quotas que possuam.

Parágrafo Primeiro: O sócio que pretender retirar-se sociedade deverá comunicar a mesma, por escrito, o preço e condições de venda de sua participação social, sendo aberto aos demais sócios o prazo de 30 dias (trinta) dias para se manifestarem. Caso não haja interesse na aquisição das quotas postas à venda, pelos sócios notificados, o sócio ofertante, então poderá oferecê-las a terceiros, mediante condições idênticas às oferecidas aos outros sócios, informando aos demais o nome e qualificação do possível adquirente e, este, por decisão da maioria simples do capital social poderá ser recusado, abrindo-se então novos prazos.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parágrafo Segundo: Qualquer dos sócios ao noticiar a sociedade da sua decisão de retirar-se da mesma, de imediato, afastar-se-á de qualquer cargo e/ou função que por ventura ocupe na administração da empresa, ficando em conseqüência, sem o direito a remuneração mensal a título de pró-labore.

Parágrafo Terceiro: A venda, cessão ou transferência a qualquer título, de quotas, feitas com infração do disposto nesta cláusula, tornará o respectivo ato ineficaz em relação à sociedade.

Parágrafo Quarto: A mudança de sócio deverá ser previamente autorizada pelos órgãos competentes.

Parágrafo Quinto: Cada cota dará direito a um voto nas Deliberações Sociais.

CLÁUSULA OITAVA: Da Administração da Sociedade

A administração da Sociedade será exercida por uma Diretoria composta por duas ou mais pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, sócias ou não, eleitas e livremente destituíveis em reunião de quotistas ou por alteração do Contrato Social, para mandato de 2 (dois) anos a contar da nomeação, permitida a reeleição, as quais atuarão sob a denominação de Diretores, sendo um deles o Diretor Executivo Presidente e até dois deles como Diretores Executivos Vice-Presidentes, com os demais sendo diretores sem designação, cujas remunerações serão fixadas por acordo entre os Sócios e levadas à conta de despesas gerais da Sociedade.

Parágrafo Primeiro: Na administração da sociedade, os diretores serão eleitos ou livremente destituídos em reunião de quotistas ou por alteração do Contrato Social, sendo permitida a reeleição ou recondução.

Parágrafo Segundo: Findo o mandato, os diretores permanecerão no exercício dos cargos de forma legítima e automática até a investidura dos novos diretores eleitos.

Parágrafo Terceiro: Em caso de vacância no cargo de diretor ou impedimento do titular, será convocada uma reunião de quotistas, dentro de 30 (trinta) dias, para eleição do substituto, a fim de cumprir o restante do mandato do substituído.

Parágrafo Quarto: Nos casos de impedimento temporário, licença, férias, o diretor será substituído interinamente por outro diretor indicado pela reunião de quotistas.

Parágrafo Quinto: A administração da Sociedade é delegada a uma Diretoria, eleita por unanimidade, com mandato de 2 (dois) anos de duração a partir da data de sua eleição, composta pelos seguintes membros:

(i) Wilson da Costa Ritto Filho, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 08.650.965-0 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.160.437-76, domiciliado no Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Augusto Severo, 8 – 6º andar – Glória – CEP. 20.021-040, que atuará sob a designação de Diretor Executivo Presidente;

(ii) Raúl Andrés Ortúzar Ramírez, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 12.855.416-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 261.833.298-94, domiciliado na Avenida Augusto Severo, 8 – 6º andar – Glória – CEP. 20.021-040, que atuará sob a designação de Diretor Executivo Vice-Presidente; e

(iii) Rogério Penha da Silva, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 15.549.848 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.500.178-39, domiciliado na Avenida Augusto Severo, 8 – 6º andar – Glória – CEP. 20.021-040, que atuará sob a designação de Diretor Executivo Vice-Presidente.

Parágrafo Sexto: A Sociedade será representada conforme as seguintes disposições:

(i) Os atos que representem alienação de bens imóveis ou participações societárias permanentes da Sociedade, bem como a concessão de avais, fianças ou outras garantias, serão praticados (a) conjuntamente pelo Diretor Executivo Presidente e um Diretor Executivo Vice-Presidente, ou (b) conjuntamente pelo Diretor Executivo Presidente ou um Diretor Executivo Vice-Presidente e um procurador nomeado em mandato com poderes específicos para praticar o ato;

(ii) Todos os atos que criem obrigações para a Sociedade ou desonerem terceiros de obrigações para com a Sociedade, inclusive a emissão, o aceite ou o endosso de cheques, duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e títulos equivalentes, a abertura, a movimentação ou extinção de contas de depósito bancário deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a Sociedade, ser assinados: (a) conjuntamente pelo Diretor Executivo

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Presidente e um Diretor Executivo Vice-Presidente; (b) conjuntamente por dois diretores; (c) conjuntamente pelo Diretor Executivo Presidente ou um Diretor Executivo Vice-Presidente e um procurador nomeado em mandato com poderes específicos para praticar o ato, ou (e) por 2 (dois) procuradores;

(iii) Os atos perante todas as modalidades de licitações públicas, seja concorrência, tomada de preço, convites, pregão presencial ou eletrônico, leilão e concurso, apresentação de propostas, documentos de habilitação, dar lances e preços, assinar atas e livros de presença, apresentar documentos adicionais e complementares, impugnar editais, recorrer em qualquer instância administrativa, rubricar páginas de documentos, pré qualificação, discordar, transigir, requerer, alegar e assinar propostas, declarações e credenciamentos em processos licitatórios, nomeação de representante para a prática de todos os atos no respectivo prélio licitatório, bem como formular ofertas e praticar demais atos, pedir informações, requerer, participar de certame, solicitar e retirar certidões negativas de âmbito Federal, Estadual e Municipal, assim como solicitar cadastro nos Órgãos Federais, Estaduais Municipais, fornecer e pedir outros documentos julgados necessários, serão praticados: (a) conjuntamente pelo Diretor Executivo Presidente e um Diretor Executivo Vice-Presidente; (b) conjuntamente por dois diretores; (c) isoladamente por um procurador nomeado em mandato com poderes específicos para praticar o ato, observando-se quanto à nomeação de mandatários o disposto no item seguinte;

(iv) As procurações outorgadas pela Sociedade deverão: (a) ser outorgadas com a assinatura em conjunto do Diretor Executivo Presidente e de um Diretor Executivo Vice-Presidente; (b) especificar expressamente os poderes conferidos, inclusive quando se tratar da assunção das obrigações de que trata a alínea ii; (c) vedar o substabelecimento e (d) conter prazo de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano. O prazo previsto neste item e a restrição quanto a substabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas a advogados para representação da Sociedade em processos judiciais ou administrativos. A restrição quanto ao substabelecimento não se aplica às procurações quando os poderes conferidos são os descritos no item anterior;

(v) É vedado aos diretores e aos mandatários obrigar a Sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da Sociedade, cada diretor ou mandatário respondendo, individualmente, perante a Sociedade, pelo atos que praticar contrários à lei ou aos estatutos, com excesso de poderes ou contrários aos interesses da Sociedade.

CLÁUSULA NONA: Do exercício Social e Resultados
O exercício social encerrar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, ocasião em que se levantarão um balanço geral e a conta de lucros e perdas: os lucros terão a destinação indicada por decisão dos sócios e os prejuízos serão acumulados para compensação em exercícios futuros.

CLÁUSULA DÉCIMA: Da Retirada de Sócios
Na retirada, morte, falência, incapacidade, interdição ou denúncia de qualquer dos sócios, a sociedade e os negócios terão o seu curso normal, aplicando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro: Em ocorrendo quaisquer dos eventos previstos nesta cláusula, os haveres dos sócios que falecer, retirar-se da sociedade, for declarado falido, interditado, incapaz ou que venha a denunciar a sociedade, serão de imediato apurados em balanço especial, levantando na data do evento e o pagamento a quem de direito se efetuar da seguinte forma:

Sendo 10% (dez por cento) à vista e o restante em 30 (trinta) prestações iguais mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas 30 (trinta) dias após o pagamento da parte à vista, ficando certo e ajustado que as prestações terão seus valores atualizados mensalmente, pelo índice que a legislação pertinente determinar na época, podendo, entretanto, ser adotada outra modalidade para pagamento, desde que assim concordem, expressamente, as partes interessadas.

Parágrafo Segundo: Na apuração dos haveres para efeito do cálculo do "quantum" a pagar, serão desprezados os valores históricos dos bens integrantes do patrimônio social e levantando um balanço geral, com base na avaliação justa e atual da firma, inclusive o fundo do comércio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Da retirada pró-labore
Cada sócio, no exercício efetivo de funções na sociedade, terá direito a uma retirada mensal pró-labore, a ser estabelecida entre todos, até o limite permitido pela legislação pertinente, as quais serão levadas a débito da conta de Despesas Gerais da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Da liquidação da Sociedade
A liquidação da sociedade obedecerá ao processo estabelecido em Lei, devendo ser nomeado um sócio ou um terceiro estranho à mesma.

(as assinaturas constam na página seguinte)

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Da Declaração de Desimpedimento dos Sócios:
Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, parágrafo 1º, CC/2002).

E, por se acharem certos e ajustados, assinam o presente instrumento em 3 (Três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo e deverá ser apresentado a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para o devido registro e averbação, na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 2013.

Sócios:

WJR Participações e Investimentos Eireli
Wilson da Costa Rito Filho

Hope Serviços Ltda.
Wilson da Costa Rito Filho

Hope Serviços Ltda.
Raúl Andrés Ortúzar Ramirez

Testemunhas:

1.
Nome: Roberto Fonseca de Aguiar
RG: 3.016.895-3 SSP/SE
CPF: 83947965591

2.
Nome: Nathalie Bueno Bastos de Barros
RG: 1140699700-4 IFP/RJ
CPF: 115.522.467-10

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Nire : 33.2.0691119-7
Protocolo : 00-2013/461125-0 - 16/09/2013
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 18/09/2013, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00002540688
DATA : 19/09/2013
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Nire : 33.2.0691119-7
Protocolo : 00-2013/461125-0
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002540688
DATA: 19/09/2013
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

DEPARTAMENTO JURÍDICO

00-2013/461125-0 16 set 2013 13:26
JUCERJA Guia: 100797496
3320691119-7 Atos: 104
HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 292,00 Pago: 292,00
DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002537592 11/09/2013 310

24o OFICIO DE NOTAS - JOSE MARIO PINHEIRO PEÇANHA
Av. Almirante Barroso, 139- Loja C Tel:3553[illegible]
Reconheco por semelhança a(s)firma(s) de
WILSON DA CUNHA RITTO FILHO --RAUL ANDRES ORTUZAR RAMIREZ
.....
.....
Selo n. SNB15400 a SNB15401
Rio de Janeiro, 28/08/2013. Em testemunho ___ da verdade
191-RONY ALMEIDA REGAL DE CASTRO
ESCREVENTE AUTORIZADO - Reconhecimento de firma(s): 10,73

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
IBH SNB15401
MEA SNB15400
24 OFICIO DE NOTAS - Antonio Peçanha 139 - 5º Andar - RIO DE JANEIRO